



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002912/2006-40
Recurso nº 343.332 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.442 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente SUPERMERCADO XANDE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

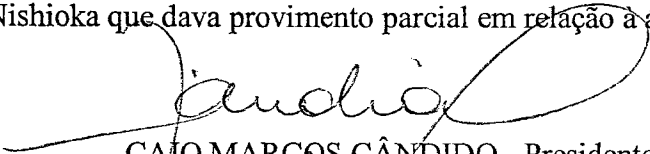
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

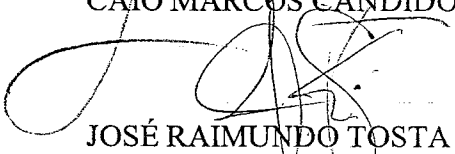
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka que dava provimento parcial em relação à área de preservação permanente.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-14.426, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 62/73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 11/18, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 224.735,77, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Vovô Xande”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.388.294-5, localizado no município de Itajaí/SC.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 14. O fiscal autuante relata que regularmente intimada a apresentar documentos para comprovar a isenção relativa à área de preservação permanente, a contribuinte apresentou ADA protocolizado em 24/11/2003.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 20/31, esboçando seus argumentos como segue abaixo:

Que a reserva legal foi averbada em 18/11/2004, enquanto a notificação foi recebida dia 26/09/2006, de forma que a averbação ocorreu antes do encerramento da ação fiscal.

Transcreveu o parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 10, da Lei nº 9.393/96. Omissis.

Que toda a área de mata atlântica existente na propriedade deve ser preservada, não se prestando ao cultivo, portanto, enquadrando-se como área isenta e essa informação foi encaminhada à Receita Federal.

Que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas contidas no parágrafo 1º, inciso II e alíneas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Que o Agente do Fisco precisaria provar a existência de vícios na declaração, para poder formar o seu convencimento.

Que confrontando os erros apontados na autuação com os documentos apresentados, não há como apurar a área aproveitável de 502,50 ha.

Que nas declarações de 2000, 2001 e 2002, os 697,90 ha de APP, por serem isentas, foram somadas APP e ARL, bastando apenas fazer uma justaposição nas informações contidas na ADA. Já a diferença contida no Laudo é pelo fato da área de APP estar inserta na área de floresta, denominada ARL.

Que a diferença da área total do imóvel decorre de técnicas diferentes de levantamento topográfico, de forma que de 805 a 809 ha, a diferença é pequena para produzir efeito na tributação.

Que a confusão observada pelo Sr. Agente Fiscal na DITR decorre de ele ter utilizado documentos destinados a fins ambientais para finalidades tributários.

Que a declaração de ITR de 2002 destina-se ao Fisco, de forma que a utilização de APP, para designar, cumulativamente, área de preservação permanente e de reserva legal, bem como área edificada, decorre do fato de que as três categorias geram consequências tributárias idênticas, a isenção, conforme Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, a, b e c.

Que os documentos apresentados não indicam que 502,90 ha da área sejam aproveitáveis, há equívoco na interpretação, pois é público e notório e, qualquer pessoa que tenha trafegado pela BR 101, sentido Itajaí-Florianópolis, ao passar pela Fazenda do Vovô Xande, vê encosta e mais encosta de acidentes geográficos, completamente tomados por Mata Atlântica em perfeito estado.

Que a foto tirada por satélite é suficiente para demonstrar que parte da área que tangencia córregos – APP, está dentro da Mata Atlântica – ARL, bem como outros locais.

Que vem impugnar a utilização das provas utilizadas para declarar 502,90 ha como área aproveitável, pois as provas apresentadas não informam esse fato, demonstrando realidade bem diferente.

O Agente Fiscal não pode apurar por presunções que se contrapõem às provas contidas no auto de ação fiscal, pois havendo divergências, é necessário apurar in locu, em respeito ao princípio da verdade real.

Declarou na DITR/2000, 697,9 ha de APP, porém no ADA/Ibama declarou 195,48 ha de APP. Presumir que a diferença entre ambos é área aproveitável para fins tributários é uma presunção equivocada e, como tal, merece ser reformada, principalmente se confrontada a presunção com os demais documentos e a própria averbação, efetuada antes da notificação.

Transcreveu várias ementas do Egrégio Conselho de Contribuintes. Omissis.

O grau de utilização é calculado, com base na relação entre a área utilizável, (descontada a área de reserva legal, e a área total do imóvel).

A área aproveitável do imóvel é de aproximadamente 13% da área total, sendo o mais APP e Florestas não cultiváveis, mais áreas construídas, o que desvaloriza sobremaneira o imóvel no mercado, razão pela qual impugna-se o valor dado ao imóvel na aplicação do tributo e da multa, inviabilizando, inclusive, a manutenção da atividade produtiva na propriedade, motivo pelo qual solicita seja determinada a avaliação de mercado do imóvel, para comprovar que seu valor venal é inferior ao fixado pelo Agente Fiscal.

Requer: (a) seja recebida a presente impugnação; (b) sejam analisados os fatos e cancelada a autuação, vez que as áreas preservação permanente e reserva legal são isentas, estando demonstradas que de fato existem na propriedade, e correspondem a 702,54 ha, que são formadas por florestas nativas, mas as áreas edificadas, resultando 106,6 ha de área aproveitável.

Requer, ainda, compensação do valor tributado sobre 1,0 ha em 2002, com o ITR de 2006, devidamente selicado.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 33/52, constando entre outros, Procuração, cópia da Alteração da Sociedade Supermercados Xande Ltda e requerimento do ADA.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal possam ser excluídas da incidência de ITR. A área de reserva legal somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 77/93), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.



É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O litígio em exame decorre da área declarada como de utilização limitada, tendo em vista que a exclusão das áreas tributáveis do imóvel rural, para fins de isenção do ITR, devem ser informadas, obrigatoriamente, em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA dentro do prazo de seis meses contados do término do prazo fixado para a entrega da DITR/2002.

O contribuinte protocolizou o requerimento do ADA em 23/11/2003 (fl. 09), quando deveria tê-lo feito até 31/03/2003.

Analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 46/55), entre outros documentos, cópias da matrícula do imóvel, requerimento do ADA e Memorial Descritivo do imóvel, confirma-se a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental. Além do que a averbação da área de reserva legal, conforme Certidão à fl. 48, somente ocorreu em 18/11/2004.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na DITR apresentada pela contribuinte à Receita Federal em 24/09/2002. Na declaração inicial, a interessada informou a área total do imóvel 805,5 ha, preservação permanente 697,9 ha e 1,0 ha ocupada com benfeitorias, fls. 02/03. Constatou na descrição dos fatos fls. 16/18 que regularmente intimada, a interessada apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA, informando a área total do imóvel 809,14 hectares, área de preservação permanente 195,4 ha e 506,06 ha de reserva legal.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação será feita posteriormente, no caso de procedimento fiscal, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

2. O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispõe sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador do imposto, conforme prescrito no art. 144 do CTN, e o art. 1º, caput, da Lei n. 9.393/96, estabelece o dia 1º de janeiro de cada ano como o de sua ocorrência para o ITR. Assim, a área de reserva legal, somente pode ser excluída de tributação se averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência

dh

do fato gerador do ITR do correspondente exercício (2002). A regularização posterior, como no presente caso (averbação em 18/11/2004) não aproveita o fato gerador já findo. O critério da lei é objetivo, razão pela qual não há que se provar vícios na declaração. O laudo técnico não substitui a referida averbação que já deve ter sido efetuada ao tempo da ocorrência do fato gerador do ITR. Peço vênha ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição do seu voto, com o qual concordo e adoto como razões de decidir:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.



Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei. Nesse sentido, transcrevo voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303-34.883 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

Consoante pródiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. os EDcl no AgRg no REsp 255170 / SP, Min. Luiz Fux e o RMS 18301 / MG, Min. João Otávio de Noronha, a reserva legal representa uma modalidade de limitação administrativa à propriedade rural.

Como tal, tanto pode sujeitar o proprietário a obrigações de não fazer (o corte raso) quanto de fazer (de delimitar a área de reserva e averbá-la junto ao órgão competente).

Veja-se a lição Maria Silvia di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo. Atlas. 2003. 15ª ed., p. 128)

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social.(destaquei)

De se notar, que, para a solução da lide, interessa definir em que momento se considera constituída tal restrição administrativa, pois somente após a sua constituição é que se configura a debatida hipótese de incidência “negativa”, que exclui as áreas submetidas à restrição do pagamento do ITR.

Com as devidas vênias, portanto, **não** me filio ao entendimento de que a averbação seria apenas uma mera formalidade, cujo descumprimento implicaria multa administrativa, e só:

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal)

(...)

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro

órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área (Recurso Voluntário nº 127.562, de lavra do i. Conselheiro Zenaldo Loibman)

É uma peculiaridade da reserva legal a eleição pelo próprio proprietário ou possuidor de qual parte da propriedade, não inferior a 20%, será reservada para a proteção ambiental. É a única modalidade que apresenta essa característica, nas demais, por exemplo a área de preservação permanente, a própria lei cuida de delimitá-la. Repito: somente se constitui reserva legal com a averbação da área eleita pelo proprietário/possuidor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se nesse mesmo sentido. Transcrevo o resultado de pesquisa realizada pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303-34.883 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

No Pretório Excelso, tal posição firmou-se a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB (Tribunal Pleno, relatado pelo Ministro Moreira Alves, DJ de 28/04/2000) em que se discutia os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

...

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária. Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Nessa mesma linha, o MS 23.370-2/GO, Tribunal Pleno, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000:

EMENTA:

1 - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal:

A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

Apenas para demonstrar a manutenção desse entendimento jurisprudencial na Excelsa Corte, trago à colação o MS 25186 / DF, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Carlos Brito, publicado no DJ de 02/03/2007:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade. Precedente: MS 22.688.

Peço licença para transcrever novamente outro trecho do voto condutor onde tal entendimento fica consignado:

Relembrando o que observou o Ministro Pertence, uma diferença essencial entre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, é exatamente a ausência de pré-definição de quais são as áreas efetivamente sujeitas a proteção diferenciada.

Antes da demarcação, portanto, o efeito invocado no voto condutor resta esvaziado, pois inexiste área a proteger, apenas a obrigação de se constituir um percentual sujeito a proteção.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).



Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

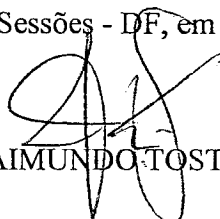
Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

No que tange à área de preservação permanente, também a 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

Por fim, falece competência ao CARF para apreciar pedido de compensação não submetido à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, em procedimento específico.

Em face ao expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS